



46
Fabiano

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO
PROCESSO N.º 00116862963 - PEDIDO DE FALÊNCIA
DEMANDANTE: CLARISSE SCOTT HOOD DO AMARAL
DEMANDADA: PROVENCE – ASSESSORIA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO
EM IMÓVEIS LTDA.

DATA: 28 de dezembro de 2004

JUIZ DE DIREITO: Newton Fabrício

VISTOS ETC.

CLARISSE SCOTT HOOD DO AMARAL, empresa já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra a ré **PROVENCE – ASSESSORIA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO EM IMÓVEIS LTDA.**, também qualificada, alegando ser credora da demandada da importância de R\$ 9.000,00, representada pelos documentos de fls. 7/11.

Citada regularmente, apresentou defesa, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e/ou a impossibilidade jurídica do pedido, em face dos seguintes argumentos: **a)** que a pretensão da autora é de cobrança, sendo indevido o pedido de falência, pois constrangedor; **b)** desnecessidade de protesto de sentença para fins de falência; **c)** dívida ilíquida e incerta; **d)** falta de intimação pessoal do representante legal da ré do aponte para protesto do título; **e)** a ré é prestadora de serviços, não se caracterizando como comerciante; assim, é inviável declarar a sua falência. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Em réplica, a autora assevera o descumprimento do acordo firmado em feito anterior, e refutou a defesa apresentada.

Sucintamente, é o relatório.

Decido.

Argüi a ré preliminar de inépcia da inicial e/ou a impossibilidade jurídica, pelos seguintes motivos, os quais passo a analisar:



a) que a pretensão da autora é de cobrança, sendo indevido o pedido de falência, pois constrangedor;

Consigno que a parte autora pode dispor de qualquer meio processual dos que a lei prevê para exercer o seu direito constitucional de petição. A opção pelo processo falimentar configura direito seu, sem qualquer excesso ou desvirtuamento.

b) desnecessidade de protesto de sentença para fins de falência;

Em se tratando de título executivo judicial, desnecessário é o aponte para protesto, somente sendo exigido que o mesmo não tenha sido pago, nem tenham sido nomeados bens à penhora, como é o caso deste feito. Diante do não pagamento, a autora optou por apontar para protesto o título, o que é juridicamente lícito.

c) dívida ilíquida e incerta;

O débito da demandada é líquido, certo e exigível, visto o acordo firmado pelas partes, às fls. 7/8, e homologado (fls. 9/10).

d) falta de intimação pessoal do representante legal da ré do aponte para protesto do título;

O protesto foi realizado na forma da lei, sendo a ré intimada por carta protocolada, como certificou o Sr. Tabelião à fl. 11, não havendo resposta à missiva.

e) a ré é prestadora de serviços, não se caracterizando como comerciante; assim, é inviável declarar a sua falência.

Em análise ao contrato social da ré, fls. 19/21, consta a alteração do objetivo social, que insere, além da prestação de serviços, o comércio de materiais de escritório, o que tipifica a demandada como comerciante, restando desacolhida a tese de que somente presta serviços.

Desse modo, procede a pretensão da demandante, eis que o pedido está lastreado em título executivo judicial, formalmente válido, instruído com a documentação que dá conta do aponte para protesto do título originário da dívida, sem o devido pagamento, indício caracterizador



da impontualidade, além do que a demandada não apresentou nenhuma razão de Direito sustentável para o não pagamento da dívida.

Ressalto, ainda, que, com o inadimplemento do acordo, pela demandada, esta situação faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela demandante na inicial, ou seja, o estado de insolvência da demandada, razão pela qual se impõe a decretação da quebra.

Logo, tratando-se de obrigação líquida, não cumprida quando do vencimento, resta legitimada a decretação da falência na forma do art. 1º, da Lei de Quebras.

PELO EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **PROVENCE – ASSESSORIA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO EM IMÓVEIS LTDA.**, já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 11h45min, determinando o que segue:

a) nomeio Síndico o Dr. José Darci Pereira Soares, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a demandada, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, as quais prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da Lei 7.661/45;

d) fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) fixo, provisoriamente, o termo legal em 11 DE JANEIRO DE 2004, sessenta dias antes do primeiro protesto noticiado nos



49
4

autos (fl. 11);

f) arrecadem-se os bens da ré;

g) intime-se o sócio da Falida para que cumpra o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

h) determino a indisponibilidade dos bens do sócio gerente ou administrador da demandada, até que seja concluído o inquérito judicial, oficiando-se aos Registros Imobiliários, CRT, Banco Itaú e Departamento de Trânsito para tanto;

i) nomeio perita a Sra. Inelva Fátima Lodi e leiloeiro o Sr. Juarez Laffra da Costa.

j) procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2004.


Newton Fabricio,

Juiz de Direito.